REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CE) Nº 578/96 DO CONSELHO

de 25 de Março de 1996

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1995, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2963/95 [2], nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, consequentemente, fixar com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995 os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, nos termos do anexo X do estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e que, consequentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres, nomeadamente os aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Julho de 1995 relativamente ao qual tenham sido feitos pagamentos com base num regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e a data de decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando, todavia, que, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas incidirá sobre o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que os seus efeitos poderão ser escalonados por um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995, tal como é indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o primeiro parágrafo.

Artigo 2º

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Consequentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1995.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento das remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

No que diz respeito ao período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1995, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Todavia, os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão incidir sobre o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 310 de 22. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

ANEXO

Países de afectação	Lista dos coeficientes de correcção com efeitos desde 1 de Janeiro de 1994
África do Sul (Cabo)	76,17
África do Sul (Pretória)	71,88
Albânia	65,91
Angola	132,11
Antígua e Barbuda	91,39
Antilhas Neerlandesas	79,73
Argentina	97,33
Argélia (*)	0,00
Austrália	80,65
Bangladesh	60,04
Barbados	87,44
Belize	69,53
Benim	58,57
Botsuana	67,60
Brasil	88,92
Bulgária	39,24
Burkina Faso	73,22
Burundi	83,24
Camarões	72,03
Canadá	68,16
Cazaquistão	90,66
Chade	74,96
Chile	68,35
China	71,09
Chipre	81,13
Colômbia	65,30
Comores	82,29
Congo	88,79
Coreia	104,87
Costa do Marfim	87,38
Costa Rica	62,57
Djibouti	117,80
Egipto	57,02
Eslovénia	78,91
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	93,63
Estados Unidos da América (Washington)	82,53
Etiópia	36,53
Ex-Jugoslávia (*)	0,00
Fiji	70,27
Filipinas	62,86
Gabão	114,64
Gâmbia	77,06
Gana	44,80
Geórgia (*)	0,00
Granada	95,82
Guiana	52,48
Guiné	93,18
Guiné-Bissau	65,02
Guiné Equatorial	74,13
Haiti (*)	0,00
Hong Kong	97,57
Hungria	75,88
Ilhas Salomão	84,79
Índia	41,85
Indonésia	90,49
Israel	100,67
Jamaica	48,34
Japão (Tóquio)	180,24

Países de afectação	Lista dos coeficientes de correcção com efeitos desde 1 de Janeiro de 1994
Jordânia	63,67
Lesoto	59,85
Líbano	25,84
Libéria (*)	0,00
Madagáscar	44,05
Malawi	23,84
Mali	73,58
Malta	75,57
Marrocos	67,28
Maurícia	67,16
Mauritânia	77,75
México	68,91
Moçambique	59,61
Namíbia	71,24
Níger	77,91
Nigéria	105,31
Noruega	122,46
Nova Caledónia	122,99
Papuásia-Nova Guiné	91,58
Paquistão	61,84
Peru	83,92
Polónia	76,08
Quénia	74,21
República Centrafricana	107,88
República Checa e Eslovaca	57,93
República de Cabo Verde	68,05
República Dominicana	64,76
Roménia	40,12
Ruanda (*)	0,00
Rússia	123,10
Samoa	74,68
São Tomé e Príncipe (*)	0,00
Senegal	70,74
Serra Leoa	88,43
Síria	81,51
Somália (*)	0,00
Suazilândia	52,25
Sudão	47,82
Suíça	134,55
Suriname	21,86
Tailândia	78,98
Tanzânia	40,95
Territórios Ocupados (*)	0,00
Togo	70,02
Tonga	82,15
Trindade e Tobago	54,76
Tunísia	61,09
Turquia	56,33
Ucrânia	74,95
Uganda	66,40
Uruguay	87,16
Vanuatu	93,15
Venezuela	48,62
Zaire (*)	0,00
Zâmbia	81,46
Zimbabwe	46,70

(*) Não disponível.